



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

**ACÓRDÃO**

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0011796-64.2007.815.2001.**

**Origem** : *1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital.*

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Embargante** : *Estado da Paraíba.*

**Procuradora**: *Mônica Figueiredo.*

**Embargado** : *Iza Cristian de Lima Soares.*

---

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO DO VÍCIO APONTADO. PROPÓSITO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA APRECIADA. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO.IMPOSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DO *DECISUM*. REJEIÇÃO.**

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando ao reexame do julgado e inexistindo quaisquer destas hipóteses, impõe-se a sua rejeição.

- Tendo a decisão embargada solucionado a questão de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise dos dados constantes nos autos, não há que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

- O recurso integrativo não se presta a determinar o reexame do conjunto da matéria, com ampla rediscussão das questões, se não estiver presente alguma das hipóteses do art. art. 1022 do Novo Código de Processo Civil.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos. **ACORDA** a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em rejeitar os embargos, à unanimidade, nos termos do voto do relator.

Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pelo **Estado da Paraíba**, desafiando os termos do acórdão de fls.46/55 o qual negou provimento ao apelo interposto pelo embargante em face de **Iza Cristian de Lima Soares**.

Fundamentado no art. 1.022, incisos I e II do Novo Código de Processo Civil, a parte embargante alega, em suma, a ocorrência de omissão no julgado, porquanto não ter o julgado se pronunciado acerca da impossibilidade de suspensão pelo art. 40, da LEF, antes da citação editalícia, e, ainda, sobre o disposto nos arts. 25 e art. 40 (§1º), ambos da Lei 6.830/80.

Por fim, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios, suprindo-se a omissão apontada e pronunciando-se expressamente da matéria não enfrentada.

O embargado não foi intimado, em virtude de não ter sido angularizada a relação processual..

**É o relatório.**

**VOTO.**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos aclaratórios.

Nos termos do art. 1022 do Novo Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Desse modo, pressupõe para sua interposição, por exemplo, a falta de clareza na redação e a possibilidade de eventualmente permitir duplo sentido na interpretação. Permite-se, assim, através deste recurso, aclarar-se o texto, de forma a que seja amplamente entendido o respectivo teor.

Consoante relatado, a parte embargante alega, em suma, a ocorrência de omissão no julgado, porquanto não ter o julgado se pronunciado acerca da impossibilidade de suspensão pelo art. 40, da LEF, antes da citação editalícia, e, ainda, sobre o disposto nos arts. 25 e art. 40 (§1º), ambos da Lei 6.830/80.

Pois bem, no caso dos autos, apesar de o embargante afirmar a existência de omissão no julgado, verifica-se que, em verdade, apenas apresenta inconformismo quanto ao teor do julgado devida e fundamentadamente proferido.

Isso porque não houve omissão, tampouco contradição ou obscuridade na decisão, conclusão que se revela da mera leitura das razões pretensamente aclaratórias apresentadas pelo recorrente.

Com efeito, as próprias razões expostas pelo embargante revelam que a decisão monocrática se mostrou, em verdade, apenas contrária às suas pretensões, tendo este relator entendido pela manutenção da decisão que reconheceu a prescrição intercorrente da execução fiscal.

Peço vênua para transcrever excerto da decisão embargada, *in verbis*:

*“Desse modo, verifica-se que o prazo prescricional não se inicia no período de suspensão, uma vez que tal medida tem como escopo assegurar tempo razoável para que a Fazenda Pública adote as providências necessárias para dar andamento regular ao feito.*

*Assim, a supramencionada prescrição intercorrente somente se configura após o decurso do prazo de cinco anos, contados a partir do final da suspensão do feito e, para sua configuração basta a ausência de realização de ato processual visando o prosseguimento da execução, desde que inexista causa de interrupção ou suspensão de sua contagem.*

*Sobre o assunto, há inclusive entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça, em que se afirma que, ao final do prazo anual de suspensão do curso executivo, inicia-se o lapso de prescrição quinquenal intercorrente. Eis os termos da Súmula nº 314:*

*“Enunciado de Súmula nº 314 do STJ. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.*

*Portanto, verifica-se que não há necessidade de formalizar o arquivamento dos autos, sendo suficiente à teleologia da norma executiva a suspensão do processo, com a devida intimação do ente fazendário, para que se possa configurar posteriormente a conduta desidiosa.*

*No caso em disceptação, verificou-se a prescrição, haja vista a paralisação do feito foi por mais de cinco anos após o decurso do prazo de 01 (um) ano de suspensão.*

*Além disso, em que pese no caso dos autos não ter ocorrido o efetivo arquivamento, destaco que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que arquivamento decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático, senão vejamos:*

*(...)*

*No caso dos autos, a situação da exequente soa ainda mais grave. **É que, mesmo intimada pessoalmente da suspensão do processo, permaneceu a Fazenda Pública inerte.** Ou seja, a suspensão do processo deu-se em 15 de setembro de 2009 (fls. 11), sendo a Fazenda Pública intimada*

*pessoalmente em 26/04/2012, subsistindo inativa ao longo de 7 (sete) anos, desde o despacho de suspensão.*

*Assim, quando a Fazenda Pública deixa o processo paralisado por lapso de tempo igual ou superior a cinco anos, sem promover o devido impulso, inafastável é o reconhecimento da prescrição, tal como constou da sentença.*

*Ademais, quanto à argumentação do ente público de ser necessária a intimação da Fazenda Pública antes de reconhecer a prescrição intercorrente, observa-se que, em recentes julgados, “O STJ vem flexibilizando a literalidade do disposto no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/1980 para manter a decisão que decreta a prescrição intercorrente sem oitiva prévia da Fazenda Pública quando esta, no recurso interposto contra a sentença de extinção do feito, não demonstra o prejuízo suportado (compatibilização com o princípio processual pas de nullitè sans grief)” (AgRg no AREsp 247.955/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2013, DJe 08/05/2013). ”*

Como se vê, a decisão embargada solucionou a questão de forma devidamente fundamentada, após pormenorizada análise dos dados constantes nos autos, não havendo que se cogitar em falha que possa ser sanada por meio de embargos de declaração.

Portanto, ao levantar pontos já analisados no julgado, o insurgente, repita-se, apenas revela seu inconformismo com o resultado da decisão que não lhe foi favorável, com vistas à obtenção da modificação do *decisum*, o que se mostra inviável, ainda que para fins de prequestionamento, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça e esta colenda Corte de Justiça. Confira-se:

**“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. PRETENSA REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS PARA A CONCESSÃO DA SEGURANÇA. DESCABIMENTO. FUNÇÃO INTEGRATIVA DOS EMBARGOS. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.**

*1. A atribuição de efeitos infringentes em sede de embargos de declaração somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de quaisquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil, hipótese não configurada nos autos.*

2. O acórdão embargado enfrentou a controvérsia com a devida fundamentação e em perfeita consonância com a jurisprudência pertinente, nos limites necessários ao deslinde do feito.

3. **A teor da jurisprudência desta Corte, os embargos declaratórios opostos com objetivo de prequestionamento, para fins de interposição de recurso extraordinário, não podem ser acolhidos se ausente omissão, contradição ou obscuridade no julgado embargado (EDcl no MS n. 12.230/DF, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Terceira Seção, DJe 21/10/2010).**

4. **Embargos de declaração rejeitados.**” (STJEDcl no MS 11.766/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2015, DJe 11/11/2015) - (grifo nosso).

E,

**“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. MERA REDISCUSSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. - Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não são cabíveis os embargos de declaração, mesmo que tenham finalidade específica de prequestionamento. - Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00001615220108150491, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA, j. em 22-09-2015) - (grifo nosso).**

Esclarece-se, por fim, o equívoco do despacho de fls. 65, porquanto não ser possível modificar-se o acórdão por mera atualização de entendimento, sem que haja nele qualquer vício. Deve, pois, a parte irresignada utilizar-se do meio adequado à alteração do julgado.

Por tudo o que foi exposto, não havendo qualquer vício a ser sanado na decisão combatida, não merecem ser acolhidos os presentes embargos. Assim, não há outro caminho a trilhar a não ser manter a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

## **É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, e o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de fevereiro de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**